



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC Nº 03/2021

(Publicada no Diário Oficial Eletrônico em 05/03/2021)

Altera dispositivo da Resolução Normativa – RN-TC nº 09/2016, para admitir, nas licitações e contratos administrativos relativos a compras, a comprovação da pesquisa de preços através da plataforma “Preço de Referência”, exigir o envio ao Tribunal de apostilamentos que impliquem no reajuste de preços e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE-PB - no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO a plataforma “Preço de Referência”, desenvolvida a partir de parceria realizada entre o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Governo do Estado da Paraíba e a Universidade Federal da Paraíba, que pode ser utilizada como ferramenta eletrônica para a realização de estimativa de preço em licitações e contratos administrativos pertinentes a compras;

CONSIDERANDO a prática recorrente de reajustes de preços nos contratos através de apostilamentos e a não comunicação ao Tribunal, em vista da ausência normativa de envio de tais alterações;

CONSIDERANDO o necessário aperfeiçoamento das normas a fim de proporcionar aos jurisdicionados a utilização de ferramenta tecnológica para pesquisa de preço, bem como alcançar cada vez mais a efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal,

R E S O L V E:

Art. 1º. A Resolução Normativa RN-TC nº 09/2016 passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 3º.

.....

§ 3º. A pesquisa de preços para estimar o valor da licitação e contratação de que trata o inciso V do caput deste artigo, em licitações e contratos administrativos pertinentes a compras, poderá ser comprovada através do

“Certificado de Cotação de Preços” emitido através da plataforma “Preço de Referência”, disponível no endereço eletrônico <https://precodereferencia.tce.pb.gov.br/>.

(...)

Art. 9º. O aditivo contratual e os apostilamentos, esses quando impliquem reajustes de preços, deverão ser enviados eletronicamente ao Tribunal até o 10º (décimo) dia do mês seguinte à sua publicação, acompanhado dos seguintes arquivos digitais:

I - justificativa técnica, inclusive de preços novos, quando for o caso;

.....

III - publicação do extrato de aditivo ou do apostilamento;

.....

IX - termo aditivo ou o termo/registro de apostilamento.

Art. 10. Serão considerados não realizados, salvo motivo de força maior ou justificativa relevante, os procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, adesão à ata de registro de preços, contratos, aditivos e apostilamentos não enviados na forma desta Resolução.

Art. 11.

§ 1º. Os processos deverão ser arquivados e mantidos em boa ordem com todos os documentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.666/93, inclusive com a numeração originária das páginas.

§ 2º. Quando em inspeções e diligências, poderá a fiscalização do Tribunal fixar prazo não inferior a 05 (cinco) dias para a entrega de documentos ou prestação de informações.

§3º.

Art. 12. As informações e documentos encaminhados sobre licitações, contratos, aditivos e apostilamentos poderão ser retificados até o término do prazo regular do seu envio.”

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 03 de março de 2021.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

Conselheiro **Antônio Nominando Diniz
Filho**

Conselheiro **André Carlo Torres Pontes**

Conselheiro **Antônio Gomes Vieira Filho**

Conselheiro em exercício **Oscar Mamede
Santiago Melo**

Manoel Antônio dos Santos Neto
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas